



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º. 026

MACEIÓ/AL, 28 DE MAIO DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo n.º. 0100.032698/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 11/05/2020, o Projeto de Lei n.º. 7.386, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Institui, no calendário oficial do Município de Maceió, o Dia Municipal do Bem-Estar Animal”.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao parágrafo único do artigo 1º), por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados parágrafos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea “b”).

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

A hipótese dos autos, em grande parte, versa sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo. Todavia, o parágrafo único do artigo 1º do Projeto traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal.

Nota-se, então, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Então, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto, mas fazendo a ressalva de ser prudente a manifestação de veto ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência concorrente ou geral, os artigos 2º e 3º, extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado dispositivo estipulam obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa aos artigos 2º e 3º.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

(prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, como também ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.386 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº. 7.386, no caso, o artigo 2º e 3º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, e ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.


RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

02/00/2020



SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**PREFEITURA DE
MACEIÓ**

ANO XXIII - Maceió/AL, Sexta-Feira, 29 de Maio de 2020 - Nº 5970

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA
- 02 - VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV
ÍRIA ROCHA CAVALCANTE DE ALMEIDA
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG
JAILTON SANTOS COSTA
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
DIOGO SILVA COUTINHO
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO - SMCI
NEANDER TELES ARAÚJO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E
MEIO AMBIENTE - SEDET
ROSA MARIA BARROS TENÓRIO
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA
MAC MERRHON LIRA PAES
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO
SOCIAL - SEMSCS
ENIO BOLIVAR DE ALBUQUERQUE
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E
ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER - SEMTEL
JAIR GALVÃO FREIRE NETO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS -
ARSER
RODRIGO BORGES FONTAN
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
VÂNIA LUÍZA BARREIROS AMORIM
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SUDES
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA
CÍCERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO -
SMTT
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO - COMARHP
YVIA LÚCIA DE JESUS MELLO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à
modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ****GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº. 026 MACEIÓ/AL, 28 DE MAIO DE 2020.****RAZÕES DE VETO**

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.032698/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 11/05/2020, o Projeto de Lei nº. 7.386, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que "Institui, no calendário oficial do Município de Maceió, o Dia Municipal do Bem-Estar Animal".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial (veto ao parágrafo único do artigo 1º), por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Poder Legislativo invadiu, nos supra mencionados parágrafos do Projeto de Lei em análise, a competência do Poder Executivo Municipal, ao criar obrigações e atribuições a órgãos do Poder Executivo, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal. Dispõe o inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos (alínea "b").

Por sua vez, em respeito ao princípio da simetria, o § 1º do artigo 32 e o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, dispõe as hipóteses de iniciativa do Prefeito Municipal.

A hipótese dos autos, em grande parte, versa sobre instituição de dia municipal, matéria não privativa do Poder Executivo. Todavia, o parágrafo único do artigo 1º do Projeto traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo municipal.

Nota-se, então, típica infração ao princípio da Separação dos Poderes.

Então, estando as demais disposições consoantes às normas de competência e livre de vício de iniciativa, entendo pela possibilidade de prosseguimento do Projeto, mas fazendo a ressalva de ser prudente a manifestação de veto ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei.

Aferindo esses dispositivos com o caso concreto verifica-se que a formulação de políticas públicas, desde que observadas certas balizas, poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, bem como pela Câmara Municipal, não havendo, portanto, vício no presente caso.

Por outro lado, em que pese a hipótese do projeto de lei, em parte, versar sobre matéria de competência concorrente ou geral, os artigos 2º e 3º, extrapolam a possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O citado dispositivo estipulam obrigação nova e definição de atribuição para o Poder Executivo Municipal, matéria que, como visto, só pode ser iniciado pelo próprio Poder Executivo Municipal.

Assim, verifica-se que as proposições acima mencionadas se enquadram nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Logo, uma vez que a iniciativa do projeto de lei

foi de Vereador Municipal, incide o caso de vício de iniciativa aos artigos 2º e 3º.

Pois bem. Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstrado, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do Projeto apresentado, na medida em que impõem medidas exclusivas do Poder Executivo, invadindo, assim, a competência desse Poder, como também ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei. Como os citados dispositivos do Projeto de Lei nº 7.386 não atendem, portanto, ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7.386, no caso, o artigo 2º e 3º, em virtude de os mesmos não atenderem ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa, e ao parágrafo único do artigo 1º, por ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e por criação de despesa sem prévia estipulação orçamentária.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com as razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA,

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D8054305

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
SÚMULA DO 2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE Nº. 089/2018. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 1100.006096/2018.**

DAS PARTES: A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PGM, inscrita no CNPJ sob o nº 18.325.503/0001-00, e a empresa **J. R. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.731.413/0002-60. Firmado em 20 de Abril de 2020.

DO OBJETO: o presente Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato nº. 089/2018, por mais 12 (doze) meses e o REAJUSTE do valor do Contrato, conforme previsão contida na Cláusula Décima Primeira.

DO VALOR DO CONTRATO: O presente Contrato sofrerá reajuste conforme disposto na Cláusula Décima Primeira, passando o valor original do Contrato para R\$ 46.599,13 (Quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos).

DA VIGÊNCIA: Por este Termo Aditivo a vigência do Contrato nº. 089/2018 fica prorrogado por mais de 12(doze) meses, compreendendo o período de 20/04/2020 a 20/04/2021, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8666/1993.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município de Maceió neste exercício de 2020, nas dotações abaixo discriminadas:

Funcional Programática: 08.001.04.122.0009.001.2064– Manutenção e Funcionamento Administrativo do Órgão

Elemento de despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

Fonte de Recursos: 001000000

Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Serviço de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 001000000

DO AMPARO: O presente instrumento tem como fundamentos legais: os termos do Processo Administrativo nº. 1100.006096/2018; o Contrato nº. 089/2018 e seu 2º(segundo) Termo Aditivo; e as normas de Direito Público a que esteja sujeita a Administração Municipal de Maceió e pela Lei Federal nº. 8.245/1991 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, além dos princípios da Teoria Geral dos Contratos.

DOS SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante: Sr. **DIOGO SILVA COUTINHO**, inscrito no CPF sob o nº. 029.293.834-96 e pela Contratada: Sra. **JANIARA IMPERATRIZ BARBOSA SANTOS**, inscrita no CPF sob o nº. 777.247.555-15.

Maceió/AL, 28 de Abril de 2020

DIOGO SILVA COUTINHO

Procurador-Geral do Município/PGM

OAB/AL Nº. 7.489

*Reproduzida por Incorreção.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9F9F7EFD

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO o resultado da cotação eletrônica nº. 22/2020, tipo MENOR PREÇO, relativo ao Processo Administrativo nº. 5800.28379/2020, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, tendo por objeto a aquisição de água mineral copo de 200 ml, sagrando-se como vencedora a empresa:

Item 1:RESULTS - SOLUÇÕES & NEGÓCIOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME, com o CNPJ nº. 21.159.775/0001-84, SQB 01, Rua Quaresmeira, 2A, lote 08, sala 19, Shopping Flórida Mall – Guarã 1, Brasília/DF - CEP Nº. 71.090-000, no valor global de R\$ 12.250,00 (Doze mil, duzentos e cinquenta reais);

Maceió/AL, 25 de Maio de 2020.

JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO

Secretário Municipal de Saúde/SMS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:667FE8A5